

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusões de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdão. JULGAMENTO PRESENCIAL da 2ªCCRIM.

**1. Processo: 0000006-13.2013.8.04.6000 - Apelação Criminal, Vara Única de Nova Olinda do Norte. Apelante: Junior Ferreira da Silva e Maria Rufina Barros da Silva.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 400, DO CPP. NÃO CONFIGURADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO POLICIAL CONDUTOR. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO DA PENA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em que pese a mudança proveniente do novo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, em consonância com o princípio da segurança jurídica, tal entendimento somente seria aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, a qual se deu em 03.08.2016, ou seja, data posterior à instrução processual dos presentes autos, uma vez que a Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 17.10.2013, portanto, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.2. No caso em tela, a autoria e materialidade delitiva restam sobejamente evidenciadas, sobretudo quando corroboradas pelos relatos sólidos e coerentes das testemunhas, ora alinhados com as demais provas dos autos, logo, não há que se falar absolvição da ré, porquanto todos os elementos de convicção concorrem para a prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei. 11.343/06.3. A mera negativa de autoria por parte da apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de eximir-se de sua culpabilidade, uma vez que não apresentou provas capazes de dar substrato a sua tese, que se encontra isolada dos elementos extraídos do caderno processual.4. Quanto à dosimetria da pena, assiste razão à defesa, no tocante a existência de fundamentação inidônea, de maneira que a pena-base foi redimensionada, subsistindo apenas as vektoriais negativas atinentes à conduta social, no tocante a ré Maria Rufina Barros da Silva e aos maus antecedentes, quanto ao réu Júnior Ferreira da Silva, de modo que a reprimenda base passou a ser fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, para ambos.5. De igual modo a segunda fase da dosimetria não merece reparos, porquanto o magistrado a quo não pautou se convencimento em eventual confissão por parte do réu, o ilide a aplicação da referida atenuante, nos moldes da Súmula 545 do STJ.6. O magistrado de primeiro grau ao afastar o tráfico privilegiado, utilizou-se de fundamentação idônea, uma vez que restou claro a dedicação criminosa com habitualidade por parte da ré Maria Rufina Barros da Silva, bem como patente a existência de maus antecedentes no que diz respeito ao réu Júnior Ferreira da Silva, elementos que impossibilitam a aplicação da causa de diminuição pleiteada.7. Uma vez que a reprimenda total fora redimensionada em relação a ambos os réus, consistindo em 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa para cada, imperioso a alteração para o regime semiaberto, porquanto em consonância com o teor do art. 33, § 2º, “b”, do CP.8. Por derradeiro, cabe ao Juízo da Execução realizar a detração da pena, nos termos do art. 387, § 2º do CPP c/c no art. do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984.9. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão..”

**2. Processo: 0000154-45.2018.8.04.2800 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant. Apelante: RAY SANTANA DE ARAUJO “PIROCO”.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodrigo Santos Valle (46031/DF). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Eric Nunes Novaes Machado. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE FURTO DE USO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE USO DE CHAVE FALSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O furto de uso caracteriza-se pela intenção que tem o agente de usar a coisa sem dela se apropriar, isto é, sem o animus rem sibi habendi. A violação da posse se dá com essa utilização da coisa, que constitui o elemento subjetivo da ação, devolvendo-se a coisa, depois de usada. Ausente o fim de assenhoreamento definitivo, a apropriação no furto de uso resume-se em exercer sobre a coisa atos de apoderamento temporário.2. Na hipótese, resta afastada a tese defensiva de furto de uso, na medida que a subtração da res furtiva foi efetivada com intuito de apossamento definitivo da coisa. Ademais, não houve entrega voluntária da motocicleta furtada, a qual somente foi devolvida para o proprietário após diligência policial, circunstâncias que afastam o reconhecimento da excludente de tipicidade.3. Quanto ao pedido de redução da sanção na segunda etapa da dosimetria, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento de uma atenuante não poderá conduzir a pena provisória aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal incriminador, interpretação da súmula 231 do STJ e precedentes do STF.4. Outrossim, restou comprovada o uso da chave falsa durante a empreitada criminosa, diante do laudo do expert, o que demonstra o acerto no imposição de pena pela forma qualificada do delito.5. Apelo não provido. EMENTA: APELAÇÃO. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 0000154-45.2018.8.04.2800, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**3. Processo: 0000297-15.2014.8.04.5600 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Manicoré. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Claudio Sergio Tanajura Sampaio. **Apelado: Lucia da Silva Laborda.** Representante: Samuel Lopes da Cruz (390A/AM) e Wilisvan Moura Strege (11453/AM). Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. PELA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para a emissão de decreto condenatório, exige-se a comprovação cabal da materialidade e autoria do delito, eis que, diante da existência de incertezas relevantes acerca de tais aspectos, a dúvida deverá ser revertida em benefício do acusado, aplicando-